



INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE MEIRELLES BORSARI

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 07/2023 | Processo nº 00001-00003469/2023-77

Trata-se de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 07/2022, promovido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, que tem por objeto a contratação de serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, para ligações telefônicas originadas no Distrito Federal, na modalidade LOCAL, LDN, MÓVEL LOCAL, MÓVEL LDN e LDI pelo período de 60 meses.

1 – ADMISSIBILIDADE

A impugnação do ato convocatório pode ser realizada no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme dispõe o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

A peça sob exame foi formulada pelo cidadão PEDRO HENRIQUE MEIRELLES BORSARI, com CPF informado na peça impugnatória e validade comprovada por meio da assinatura eletrônica de protocolo formato "gov.br".

A imposição é tempestiva, eis que recebida aos 16/03/2023 e o certame tem sessão pública programada para abertura aos 22/03/2023.

2 – RELATÓRIO

2.1. – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em resumo, o Impugnante reclama que a exigência de Certidão de Acervo Técnico constante no item 9.2 do Termo de Referência seria exagerada, eis que a lei não exige registro desses serviços em órgão regulador. Sugere que a habilitação seja conferida com a apresentação de atestados de capacidade técnica sem acervo.

3 – PEDIDOS DA IMPUGNANTE

O impugnante pede acolhimento para retirar a exigência de Certidão de Acervo Técnico para que seja aceita para fins de habilitação a certidão de capacidade técnica da licitante.

4 – ANÁLISE TÉCNICA

Consultada a unidade demandante (SEI nº 1090372), esta respondeu (SEI nº 1091125) "que o atestado de capacidade técnica já atende ao Edital, ou seja, a CAT (certidão de acervo técnico) pode ser dispensada, uma vez que não impacta no atendimento dos serviços, nem mesmo no valor de composição de custos dos licitantes."

Portanto, conclui-se que a apresentação de atestado de capacidade técnica exigida na primeira parte do item 11.9.1.1 do edital (copiada do item 9.2 do Termo de Referência) supre a condição de habilitação da licitante, dispensando-se a apresentação de CAT.

Em continuidade à procedência do conteúdo material impugnado, resta analisar o seu conteúdo processual, qual seja, a necessidade de republicação do edital.

Por tratar-se de período excepcional de transição entre a aplicação da Lei 8.666/93 e do Decreto 10.024/2019, que foram utilizados para o planejamento e para a configuração do certame, temos que a republicação do edital adiaria o certame para após



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023



a vigência da Lei 14.133/2021 e atrairia ao certame insegurança jurídica acerca do termo inicial de vinculação à nova lei de licitações e eventuais riscos de suspensão da nova contratação, prorrogação emergencial do atual contrato ou de nova contratada, custos de replanejamento etc.

Por outro lado, a ampliação da competição promovida pela retirada da exigência de CAT por meio de novo edital garantiria a publicidade de praxis para atrair licitantes.

Ponderando-se todos os elementos, conclui-se que é conveniente excepcionalmente a retirada do requisito de CAT para habilitação sem a necessidade de republicação do edital SE promovida a adequada publicidade da facilitada condição de habilitação, o que se promove pelos adicionais avisos do sistema eletrônico de compras governamentais e pelo website de transparência da CLDF, complementarmente à publicidade de praxis que deve ser conferida a esta decisão sobre a impugnação, que é vinculante à decisão do pregoeiro sobre a habilitação dos licitantes.

5 – DECISÃO

A impugnação se presta a qualquer cidadão para que aponte irregularidades no conteúdo das cláusulas editalícias, exigindo a correção dos vícios que entender presentes e necessárias à preservação da legalidade e competitividade.

Sendo assim, após análise da peça impugnatória interposta, **considerada parcialmente procedente**, decido:

- (1) Considerando não haver prejuízo à formulação de propostas, **entender como suprida a exigência de Certidão de Acervo Técnico quando apresentado Atestado de Capacidade Técnica**, para fins de habilitação, em conformidade com a primeira parte do item 11.9.1.1 do edital;
e
- (2) Promover ampla publicidade desta alteração por meios de avisos adicionais no Comprasnet e no website de transparência da CLDF.

Brasília/DF, 20 de março de 2023

DANIEL LUCHINE ISHIHARA

Pregoeiro Oficial